



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



**PARECER Nº 01 / 2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1358, de 2016, que "Institui diretrizes à Política Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTORIA: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Juarezão**

**I - RELATÓRIO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1358 / 2016
Folha nº	08
Matrícula:	12053 Rubrica:

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1358, de 2016, que "Institui diretrizes à Política Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

A proposição prevê em seu artigo primeiro que o Poder Público, no âmbito do Distrito Federal, se pautará pelas diretrizes desta Lei, quando for formulada e realizada a Política Pública Distrital de Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos.

Consta no *caput* do artigo 2º, a indicação dos conjuntos de ações que serão desenvolvidas pela Política de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-nascidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



Já os incisos correspondem a cada ação a ser desenvolvida pelo Poder Público pela Política Pública Distrital de Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos.

O parágrafo primeiro do artigo 2º exige que se priorize a escolha da equipe com experiência no atendimento dos distúrbios otológicos e auditivos na infância, bem como fonoaudiólogo com experiência em audiologia educacional e em adaptação de aparelho de ampliação sonora.

Já o artigo 3º dispõe que a prevenção e o combate à surdez em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses será realizada em toda a Rede Hospitalar Pública, através de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas.

Os incisos que seguem o artigo 3º dizem respeito, respectivamente, que as crianças deverão ser submetidas a acompanhamento profissional quando os diagnósticos forem negativos bem como que compete a equipe multidisciplinar processar a confirmação diagnóstica de surdez nos casos em que a perda auditiva for identificada.

Consta no parágrafo 4º e seus respectivos incisos sobre os locais onde serão realizados os exames auditivos para prevenção precoce e combate à surdez.

Já o artigo 5º orienta que para suprir a deficiência de profissionais com domínio nesta área, serão firmadas parcerias com instituições privadas e Órgãos competentes.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1358 / 2016
Folha nº	09
Matricula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



Em seu parágrafo único fica expresso que, deverá ser amplamente incentivada a realização da pesquisa na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Em seu artigo 6º há o direcionamento dos recursos pelo Poder Executivo quando for regulamentado a Política Pública Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-nascidos, que deverá ser advindo do Fundo da Saúde do Distrito Federal- FDS/DF.

O parágrafo único do artigo citado acima norteia que o recurso de que trata a presente Lei, deverá ser utilizado somente na promoção de campanhas educativas e materiais informativos relativos aos objetos perseguidos pela lei.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o presente Projeto de Lei tem por escopo instituir diretrizes à Política Pública Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-nascidos, tendo como principal objetivo promover maior proteção aos direitos das crianças no tocante a disponibilização de mecanismos aptos a reduzir os casos de surdez no âmbito do Distrito Federal.

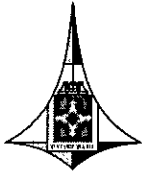
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

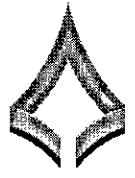
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1358 / 2016
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:

**II – VOTO DO RELATOR**



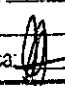


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "a" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) *saúde pública*;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1358/2016
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica: 

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *saúde pública* ao dispor sobre a instituição e inclusão do dia do Comunicador Cristão no âmbito do Distrito Federal, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura, nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Delmasso é de importância singular para a saúde pública, tendo em vista pautar todas as diretrizes que o Poder Público deverá formular e realizar para combater e prevenir à surdez em





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1358/2016
Folha nº 12
Matricula: 12058 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

crianças de 0 (zero) a 06 (seis) meses que serão realizadas em toda a Rede Hospitalar Pública na esfera do Distrito Federal.

Este projeto é de suma importância tendo em vista que a deficiência auditiva é um problema muito grave que pode ser evitado ou diminuído através de campanhas, orientações e principalmente, acompanhamento médico.

Quando há algo de errado na audição das crianças, os pais frequentemente tentam entender a origem da perda de audição, no entanto, as causas da perda de audição nas crianças são diversas. As principais causas são: gravidez de alto risco; doenças infecciosas, ingestão de medicamentos, álcool e drogas durante a gravidez. Além disso, embora menos comum, hereditariedade e meningite na infância também são possíveis causas da perda da audição.

Existem fatores comuns de risco que podem causar a perda da audição, antes, durante ou mesmo após o nascimento da criança, e através destas diretrizes que nada mais são do que conjuntos de ações com um fim comum, qual seja, prevenir que crianças e recém-nascidos possam ficar surdas, combatendo assim, a ocorrência da deficiência e distúrbio auditivo.

Realizando exames através de uma equipe com experiência comprovada, a mesma será capaz de identificar com eficiência os fatores de risco, além do que, orientações para as famílias sobre o assunto darão maior capacidade as mesmas de identificarem esses fatores e juntas poderão atuar com maior agilidade evitando maiores traumas aos recém-nascidos e crianças, por exemplo, caso a mãe identifique uma lesão em seu bebê e venha a perceber que foi durante o nascimento ou até



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1358 / 2016
Folha nº 13
Matricula: 12058 Rubrica: 00



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

mesmo que a mesma venha a nascer com peso inferior a 1500g, a equipe médica terá um norte mais seguro e poderá atuar de maneira mais precisa diminuindo ou até mesmo extinguindo uma potencial lesão auditiva na criança.

Várias palestras serão ministradas para as famílias que terão maior conhecimento, maior experiência com esse tema, que apesar de delicado, faz-se necessário essa introdução e intimidade com o mesmo.

Da mesma forma, será de suma valia antes da alta hospitalar o recém-nascido venha a ser agraciado com um exame auditivo específico precoce para prevenir e combater à surdez, deixando todos os familiares tranquilos e serenos para realizarem seus afazeres.

Por último, quando for regulamentada a Política Pública Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-nascidos, a mesma não causará impacto no orçamento do Poder Executivo tendo em vista que as campanhas educativas e materiais informativos produzidos e ofertados ao público em geral serão realizadas com os recursos originados do Fundo da Saúde do Distrito Federal – FDS/DF.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamo-nos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1358, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

RSB